

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputado **CLÁUDIO PORPINO**
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Liderança do PV/PSDB - Deputado **GILSON MOURA**
Liderança do Governo - Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 010/09
PROCESSO Nº 0138/09

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÁTICA DE UM MÍNIMO DE 3 HORAS-AULAS EM ESTRADAS FEDERAIS FORA DO PERÍMETRO URBANO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As auto-escolas com atividade no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, deverão obrigatoriamente reservar o mínimo de 3 horas-aulas, em cada categoria de habilitação pretendida, para aprendizado prático em rodovias federais fora do perímetro urbano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 45 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 3 de março de 2009.

EZEQUIEL FERREIRA
DEPUTADO ESTADUAL - PTB

JUSTIFICATIVA

No ano de 2008 foram catalogadas pela Polícia Rodoviária Federal, no Rio Grande do Norte o expressivo número de 2.849 acidentes com veículos automotores. Destes, 1.796 foram acidentes sem vítimas, 942 com feridos e 111 com mortos. O total de pessoas feridas nos acidentes em 2008 foi de 1.526 e de 127 mortos.

Diante dessas lamentáveis estatísticas, conclui-se que muitas vezes que esses acidentes são causados pela falta de experiência ou noção de prática de direção nesses locais, sendo necessário um aprendizado ou direcionamento para os condutores de veículo automotor.

Sendo assim, a primeira CNH não expressa a prática de direção nas estradas, pois é conquistada tão-somente com aulas práticas nas vias públicas urbanas. Por isso há o elevado índice de acidentes graves e com morte entre os motoristas portadores da primeira habilitação. A prática através das auto-escolas é de grande importância, devendo ser estendida também às rodovias.

Portanto, conto com o apoio de meus pares para aprovação deste Projeto de Lei que tantos benefícios trará para a sociedade como um todo.

PROJETO DE LEI Nº 011/09
PROCESSO Nº 0139/09

Reconhece como de Utilidade Pública o Recanto Espírita Vida e Verdade - REVIVER -, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de utilidade pública o Recanto Espírita Vida e Verdade - REVIVER -, com sede e foro no município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Plenário "**CLÓVIS MOTTA**", em Natal, 19 de fevereiro de 2009.

Deputado **POTI JÚNIOR**
PMDB

JUSTIFICATIVA

O Recanto Espírita Vida e Verdade - REVIVER - tem prestado relevantes serviços, como instituição filantrópica, dentro do município de" São Gonçalo do Amarante.

Como forma de colaborar com esses serviços e proporcionar que sejam ampliados, apresento este projeto de Lei, que reconhece sua Utilidade Pública, solicitando o apoio de todos os deputados desta casa.

Deputado **POTI JÚNIOR**
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 012/09
PROCESSO Nº 0140/09

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO AMIANTO OU ASBESTOS NAS OBRAS PÚBLICAS E NAS EDIFICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte matéria de proposição:

Art. 1º. - Fica proibido, no estado do Rio Grande do Norte, a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbestos em qualquer atividade, especialmente na construção civil, pública e privada.

Art. 2º. - As licitações para contratação de serviços por parte do Governo do Estado deverão ter explícita proibição do uso de materiais que contenham amianto ou asbestos.

Art. 3º. - Os estabelecimentos industriais e comerciais, terão um prazo de três anos para se adequar as disposições constantes desta Lei.

§ 1º. - As adaptações também estendem-se as escolas públicas e particulares, em seus diversos níveis, que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbestos ou amianto, e suas variações.

§ 2º. - No caso do descumprimento dos termos estabelecido neste artigo, ainda que de forma parcial ou eventual, será imposta ao infrator o pagamento de multa correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, dobrada progressivamente a cada reincidência.

§ 3º. - O valor da multa deverá ser recolhido à Administração e incorporado aos recursos do Programa Estadual de Saúde do Trabalhador, da Secretaria Estadual de Saúde (SESAP), cabendo ao Estado promover campanhas de esclarecimentos a população sobre os riscos do uso de asbestos e amianto, incentivando inclusive a substituição desses produtos, prejudiciais a saúde.

Art. 4º. - O agente público que descumprir o disposto na presente lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão.

Art. 5º. - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Embora haja ainda controvérsias sobre o uso de certos níveis do amianto, o fato é que a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que não existem níveis seguros do uso da crisotila ou "branco", outros nomes dados a esse mineral. E que ele esta relacionado a diversas doenças pulmonares, como a asbestose (doença crônica que provoca endurecimento dos pulmões) e até câncer pulmonar.

Já foram realizadas pesquisas em trabalhadores que lidavam com esse mineral em países como Estados Unidos, Grã-Bretanha, Canadá e França, as quais demonstraram a incidência preocupante do aumento das doenças relacionadas acima, em quem tinha contato com o amianto. No Brasil, a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea), entidade que reúne pessoas que trabalhavam com o material, aponta que 53% dos associados possuem alguma doença associada ao amianto.

Esta matéria já é Lei em países, como Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Burkina Faso, Chile, Chipre, Coréia do Sul, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Gabão, Grécia, Holanda, Honduras, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Jordânia, Kuwait, Látvia (Letônia), Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Nova Calcedônia, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Principado de Mônaco, Reino Unido, Republica Checa, Seychelles, Suécia, Suíça e Uruguai.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA LEGISLATIVA

NATAL, 05.03.2009

BOLETIM OFICIAL 2510

ANO XX

QUINTA-FEIRA

O Brasil por sua vez, possui apenas alguns Estados que adotou a proibição do amianto, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Portanto, em se tratando de uma questão que pode ser relacionada à questão de saúde e prevenção à saúde do trabalhador, o presente Projeto de Lei, a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, dará mais uma contribuição importante na luta por uma melhor qualidade de vida para seus cidadãos.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 19 de fevereiro de 2009.

Deputado Paulo Davim - PV

Ofício nº 006/2009-GE

Natal, 7 de janeiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 122/2008, de iniciativa do Ilustre Deputado Walter Alves, que "**Institui o Sistema de Prontuário Eletrônico Único no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, e dá outras providências**".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 122/08, constante dos autos do Processo n.º 1.868/08 - PL/SL, que "Institui o sistema de 'prontuário eletrônico único' no âmbito da rede pública estadual de saúde e da outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 11 de dezembro de 2008, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem o escopo de aprimorar a prestação do serviço público de saúde no âmbito do Estado, mediante a criação de sistema de prontuário eletrônico único que conterá informações relacionadas aos respectivos pacientes (arts. 1º e 2º¹).

Não obstante o elevado desígnio consubstanciado na Proposição, no sentido de

¹ "Art. 1º. Fica instituído o sistema de 'prontuário eletrônico único' no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte, como meio de otimizar e agilizar o atendimento a população, com o depósito de todas as informações possíveis sobre o paciente, organizadas e disponíveis em rede digital eletrônica para todo o Estado.

Art. 2º. O 'prontuário eletrônico único' conterá todas as informações possíveis, a partir da data que o sistema começar a operar, inclusive, fichário pretérito com dados sobre todas as consultas e exames anteriores, patologias crônicas já verificadas, medicamentos prescritos, tratamentos em curso, entre outras, a serem incluídas quando da regulamentação desta lei.
(...)."

tornar mais eficiente o atendimento médico e hospitalar na rede pública estadual de saúde², observa-se a existência de inconstitucionalidades que impedem a conversão legal do texto, conforme demonstrado a seguir.

A Constituição Estadual reservou privativamente ao Governador o mister de iniciar o processo legislativo pertinente a normas que estabeleçam atribuições para Órgãos e Entidades do Poder Executivo (art. 46, § 1º, II, c³), exigindo-se, ainda, a disciplina por meio de lei complementar quando a matéria envolver a organização desse Poder Estatal (art. 48, parágrafo único, I⁴).

Todavia, ao pretender fixar novo encargo para a Secretaria de Estado da Saúde Pública⁵ (SESAP) por meio de lei ordinária, a Proposta Normativa denota inconstitucionalidade formal⁶, transgredindo o art. 46, § 1º, II, c, e o art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição Potiguar.

A propósito, convém ressaltar que nem mesmo a sanção governamental a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa possui a capacidade de restaurar a validade jurídica do texto, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal⁷ (STF).

Por outro lado, a Carta Magna assegura a independência do exercício das funções legislativa, administrativa e jurisdicional (art. 2º⁸), com a finalidade precípua de evitar a interferência de um Poder Estatal sobre outro⁹.

Como desdobramento da independência funcional aludida acima, a Constituição Potiguar conferiu ao Governador a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública (art. 64, III¹⁰), o que abrange a correspondente gestão orçamentária¹¹.

² De fato, a implantação do sistema de prontuário eletrônico único nos hospitais públicos estaduais permitiria o acesso de todas as informações relacionadas à saúde dos próprios pacientes, conferindo maior agilidade e qualidade no atendimento à população.

³ Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescentados).

⁴ Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

⁵ Apesar de o art. 1º da Proposição não conferir expressamente à SESAP a tarefa de implementar o sistema de prontuário eletrônico único no âmbito Estado, tal matéria insere-se no rol de competências dessa Secretaria Estadual, segundo o disposto no art. 28, I e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências". Eis o teor dos preceitos:

"Art. 1º. Fica instituído o sistema de 'prontuário eletrônico único' no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte, como meio de otimizar e agilizar o atendimento a população, com o depósito de todas as informações possíveis sobre o paciente, organizadas e disponíveis em rede digital eletrônica para todo o Estado.

(...)

Art. 28. À Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) compete:

I - promover medidas de prevenção à saúde da população, mediante o controle e o combate de doenças infectocontagiosas e nutricionais;

(...)

IV - pesquisar, estudar e avaliar a demanda de atendimento médico e hospitalar, segundo condições previdenciárias públicas e particulares;

(...)"

⁶ Em relação ao assunto, Luís Roberto Barroso ensina o seguinte: "Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico". (Destaque no original). (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

⁷ "(...). O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubstituição da Súmula n.º 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes (...)" (STF, ADI n.º 1.381/AL, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 7-12-95, p. 29). Vejam-se outros julgados do Pretório Excelso a propósito do tema: ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216; e ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16.

⁸ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

⁹ Veja-se o que preleciona Uadi Lammêgo Bulos ao comentar o art. 2º da Constituição Federal: "A independência a que se refere o art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitindo-se as exceções participantes dos mecanismos de freios e contrapesos". (Grifos no original). (Constituição Federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 90).

¹⁰ Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)"

¹¹ Nesse sentido, o art. 47 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", destaca a incumbência para planejar a execução do orçamento do Poder Executivo, *in verbis*:

"Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar".

A par de tais considerações, a Proposição encerra inconstitucionalidade material¹², pois, ao determinar que os gastos decorrentes da implementação da futura lei sejam custeados mediante dotação orçamentária consignada à SESAP¹³, passa a interferir na execução orçamentária a cargo do Chefe do Poder Executivo Estadual, contrariando o disposto no art. 2º da Lei Maior¹⁴.

Por fim, no tocante a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, impõe-se a observância aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998¹⁵, editada para regulamentar o art. 59, parágrafo único¹⁶, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 5º¹⁷ da Proposta Normativa ostenta inconstitucionalidade reflexa¹⁸, porquanto consagra cláusula revocatória genérica - ao não indicar expressamente os preceitos que almeja revogar - ferindo o art. 9º, caput¹⁹, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 122/08, constante dos autos do Processo n.º 1.868/08 - PL/SL.

Em virtude do recesso da Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

É importante citar as ponderações de Afonso Gomes de Aguiar sobre o dispositivo enfocado, a saber: "Determina a ordem jurídica que, logo após a publicação da Lei Orçamentária Anual, e tomando por base os limites dos valores das dotações por ela fixados, o Chefe do poder Executivo, isto é, o Presidente da República, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais, em todo o território brasileiro, deverão organizar um quadro de cotas das dotações orçamentárias trimestrais que cada unidade administrativa ficará autorizada a se utilizar para a realização de suas despesas. Esse quadro de cotas deve ser aprovado por Decreto Executivo.

A elaboração do quadro de cotas estabelecido neste artigo inaugura, na realidade, a execução do orçamento, não podendo a autoridade administrativa ordenadora da despesa efetuar gastos que ultrapassem os limites autorizados das cotas trimestrais para a realização dos mesmos". (Destques acrescentados). (Lei n.º 4.320 comentada ao alcance de todos, 3 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 313-314).

¹² "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifo no original). (Luís Roberto Barroso, *Ibid.*, p. 25).

¹³ Vide o art. 3º da Proposição, transcrito a seguir:

"Art. 3º. Esta lei será regulamentada por decreto e sua operacionalização correrá a conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde". (Destques inseridos).

¹⁴ É imperioso citar este julgado do STF sobre o tema: "(...) RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...)" (ADI-MC n.º 2.364/AL, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 14-12-01, p. 23).

¹⁵ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹⁶ "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹⁷ "Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário."

¹⁸ Conceituando o instituto da inconstitucionalidade indireta, reflexa ou oblíqua, Marcelo Novelino ensina: "A inconstitucionalidade pode ser: reflexa (oblíqua): se a inconstitucionalidade ocorre em virtude da violação de uma norma infraconstitucional interposta entre o ato violador e a constituição". (Grifos no original). (Direito constitucional para concursos, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 282).

¹⁹ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)."

Ofício nº 008/2009-GE

Natal, 8 de janeiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da assembleia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 094/2008, de iniciativa do Ilustre Deputado Walter Alves, que "**Dispõe sobre a exigibilidade da apresentação de documentação legal de identidade em operações de compra com cheque e cartões de crédito e dá outras providências**".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 094/08, constante dos autos do Processo n.º 1.457/08 - PL/SL, que "Dispõe sobre a exigibilidade da apresentação de documentação legal de identidade em operações de compra com cheque e cartões de crédito e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pelo Parlamento Estadual, em Sessão Plenária, realizada em 11 de dezembro de 2008, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tenciona impor aos consumidores que efetuarem o pagamento de compras por meio de cheque ou cartão de crédito o dever de apresentar documento de identificação com foto (art. 1º, caput¹), obrigando os estabelecimentos comerciais a divulgar essa imposição (art. 1º, § 1º²), além de possibilitar

¹ "Art. 1º. Nas compras, para pagamento com utilização de cheque e cartão de crédito, é exigível do consumidor a apresentação do documento legal de identificação, com fotografia.
(...)."

² "Art. 1º. (...)"

§ 1º Os estabelecimentos comerciais devem fazer constar, em local de ampla visualização, aviso com a obrigação disposta nesta Lei.
(...)."

a estes - em caso de negativa do comprador em apresentar o documento solicitado - a recusa da venda (art. 2º³).

Não obstante a relevância da Proposição, destinada a melhorar a segurança nas relações comerciais, o texto normativo padece de inconstitucionalidades que impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado abaixo.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência legislativa concorrente de Entes Federados sobre produção e consumo, estabelece que cabe à União expedir normas gerais passíveis de complementação pelos Estados (art. 24, V, §§ 1º e 2º⁴).

A União, no exercício da competência constitucional mencionada acima, editou o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990⁵), que representa um microsistema jurídico destinado a promover a defesa do consumidor⁶ , dever imposto ao Estado, nos termos do art. 5º, XXXII⁷ , da Carta Magna.

Um dos objetivos do CDC é tutelar um grupo específico de indivíduos considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado⁸ .

3 "Art. 2º. Havendo recusa na apresentação do documento de identidade pelo consumidor, o estabelecimento vendedor poderá recusar ou desfazer a aquisição pretendida, sob o pretexto desta Lei, que abarca tão somente às operações de consumo no comércio varejista."

4 "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

V - produção e consumo;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
(...)"

5 "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

6 De acordo com Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin , "(...) trata-se de uma lei de cunho *inter* e *multidisciplinar*, além de ter o caráter de um verdadeiro *microsistema jurídico*. Ou seja: ao lado de princípios que lhe são próprios, no âmbito da chamada *ciência consumerista*, o Código Brasileiro do Consumidor relaciona-se com outros ramos do Direito, ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a antigos institutos jurídicos". (Grifos no original). (*Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 8 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 19-20).

7 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
(...)"

8 Sobre o assunto, vide Cláudia Lima Marques, que anota ainda: "As leis de função social caracterizam-se por impor as novas noções valorativas que devem orientar a sociedade, e por isso optam, geralmente, em positivar uma série de direitos assegurados ao grupo tutelado e impõem uma série de novos deveres imputados a outros agentes da sociedade, os quais, por sua profissão ou pelas benesses que recebem, considera o legislador que possam e devam suportar estes riscos. São leis, portanto, que nascem com a árdua tarefa de transformar uma realidade social, de conduzir a sociedade a um novo patamar de harmonia e respeito nas relações jurídicas. Para que possam cumprir sua função, o legislador costuma conceder a essas novas leis um abrangente e interdisciplinar campo de aplicação". (*Comentários ao código de defesa do consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 56).

Entre as práticas denominadas abusivas⁹, estão situações em que o fornecedor se nega a atender à demanda do consumidor¹⁰, bem como vender produto ou prestar serviço a qualquer pessoa mediante pronto pagamento, segundo o disposto no art. 39, II e IX¹¹, do CDC¹².

9 No dizer de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, a prática abusiva "é apenas aquela que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor ao consumidor), afeta o bem-estar do consumidor". (*Ibid.*, p. 362).

10 A respeito do assunto, veja-se o que anota Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: "O fornecedor não pode recusar-se à demanda do consumidor. Desde que tenha, de fato, em estoque os produtos ou esteja habilitado a prestar o serviço. É irrelevante a razão alegada pelo fornecedor". (Destques acrescidos). (*Ibid.*, p. 369).

11 "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

(...)

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

(...).".

12 Ao comentar o art. 39, IX, do CDC, Luiz Antonio Rizzatto Nunes alerta: "O inciso IX, que foi acrescentado ao rol exemplificativo do art. 39 pela Lei Antitruste, lembra o inciso II, na medida em que proíbe a mesma prática, a de recusa na venda de produtos ou serviços aos que se dispuserem a pagar o preço de imediato". (*Curso de direito do consumidor*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 525).

Nesse sentido, o Projeto de Lei - ao permitir a estabelecimentos comerciais a recusa da venda a consumidor que, pretendendo pagar com cheque ou cartão de crédito¹³, não apresente documento de identidade com foto - afigura-se materialmente inconstitucional¹⁴, porque, em vez de suplementar, contraria o disposto na legislação federal pertinente ao assunto, editada no exercício da competência legislativa da União de que trata o art. 24, V, §§ 1º e 2º da Lei Maior.

Por fim, a elaboração de atos normativos deve atender aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998¹⁵ - que estabelece regras aplicáveis à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis - editada em atenção ao disposto no art. 59, parágrafo único¹⁶, da Carta Magna.

Desse modo, a Proposição apresenta inconstitucionalidades indiretas¹⁷, contendo redação imprecisa¹⁸ e cláusula revocatória genérica¹⁹, infringindo, respectivamente, o art. 11, II, g²⁰, e o art. 9º, caput²¹, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Em face do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 094/08, constante dos autos do Processo n.º 1.457/08 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, 8 de janeiro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

13 É válido notar que tanto a compra efetuada por meio de cheque quanto aquela realizada por cartão de crédito são consideradas de pronto pagamento. De fato, o art. 32 da Lei Federal n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, que "Dispõe sobre o cheque e dá outras providências", define o cheque como uma ordem de pagamento à vista, *in verbis*:

"Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação".

Em relação ao pagamento realizado por meio de cartão de crédito ser considerado à vista, a Nota Técnica n.º 103, de 12 de maio de 2004, editada pelo Ministério da Justiça, cujo conteúdo está disposto no endereço eletrônico: www.mj.gov.br/dpdc/data/Pages/MJ2DCA58D8ITMIDA80C977D80824EF880322C8953CF145PT_BRIE.htm (acesso em 7 de janeiro de 2009), apresenta o seguinte argumento:

"11. Ademais, tal pagamento deve ser considerado, para efeitos de proteção e defesa do consumidor, como se à vista fosse, uma vez que o consumidor ao adquirir ou utilizar o produto ou o serviço do fornecedor-comerciante e ao efetuar o pagamento na modalidade cartão de crédito, desvincula-se deste - do comerciante - no momento em que a administradora de cartão de crédito autoriza a operação, não havendo que se falar, portanto, para o consumidor, em pagamento a prazo ou diferido no tempo". (Destques acrescentados).
Veja-se também decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reproduzida abaixo:

"COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA. 1. A compra e venda por cartão de crédito caracteriza-se como contrato atípico, englobando duas relações jurídicas: vendedorX comprador e vendedorX administradora do cartão. 2. A compra e venda por cartão é operação 'à vista', cujo pagamento fica à cargo da administradora, perante a qual se obrigou o vendedor a receber. (...)". (TRF/1ª Região, Apelação Cível n.º 96.01.09046-0/DF, Relatora: Desembargadora Federal Eliana Calmon, Quarta Turma, Publicação: DJ, em 17-6-1996, p. 41.248).

14 Eis o que preleciona Luís Roberto Barroso acerca do tema: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

15 "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

16 "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

17 José Joaquim Gomes Canotilho ensina que a inconstitucionalidade indireta se revela "na desconformidade entre um acto normativo e um outro de valor formal superior (mas de valor formal não constitucional) reclamado pela constituição como condição de validade (formal, procedimental ou substancial) do primeiro". (Direito constitucional, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 925).

18 É o que se pode observar, *exempli gratia*, no art. 1º, § 2º, que deixa de indicar a qual parte específica da lei o dispositivo remete, conforme demonstrado a seguir:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º. As operações aqui previstas só poderão ser realizadas pelo emitente do cheque ou pelo titular do cartão de crédito". (Grifos acrescentados).

19 Como se nota no Art. 3º, transcrito abaixo:

"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

20 "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

(...)."

21 "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)."

Ofício nº 080/2009-GE

Natal, 17 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 106/2008, que **"Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2009, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 106/08, constante dos autos do Processo n.º 1.650/08 - PL/SL, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências", oriundo da Mensagem Governamental n.º 063/2008 - GE, datada de 15 de setembro de 2008, aprovado o Projeto Original com Emendas da Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 11 de dezembro de 2008, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa, elaborada com fulcro no art. 106, III, e §§ 4º, 5º, 6º e 8º1, da Constituição Potiguar, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 19642, e na

1 "Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

(...)

III - os orçamentos anuais do Estado.

(...)

§ 4º A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 94, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta.

§ 5º O projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A proposta do orçamento da seguridade social é elaborada de forma integrada, pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei."

2 "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000³ (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), trata do planejamento orçamentário anual para o Estado do Rio Grande do Norte, mediante a previsão das receitas, a autorização das despesas e o direcionamento da ingerência do Estado na ordem econômica e social (art. 1º⁴).

Por meio de Emendas Parlamentares, a Proposição sofreu as seguintes modificações principais:

(i) majoração das quantias destinadas às Ações indicadas abaixo:

(i.1) 10085 - Construção do Prédio Campus Avançado de Natal⁵ , com recursos provenientes do orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS);

(i.2) 10224 - Construção, Reforma, Ampliação e Implementação de Unidades do Poder Judiciário Estadual e 20690 - Preservação do Patrimônio Público, contempladas com parcela da receita originalmente prevista para Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FDES);

(i.3) 12190 - Urbanização dos Acessos Rodoviários aos Municípios passou a contar com parte das verbas voltadas para o Fundo de Desenvolvimento de Transportes e Obras do Rio Grande do Norte (FDT0);

3 "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

4 "Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2009 e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como seus Fundos; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto."

5 O aumento no montante dessa Ação visa a contemplar, além da Região Litoral Oriental, a Região Agreste.

- (i.4) 15420 - Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente do Estado, cujo valor acrescentado⁶ provém do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS);
- (i.5) 15780 - Implantação do Memorial do Ministério Público recebeu verbas da Procuradoria-Geral do Estado, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), do Fundo Estadual de Incentivo à Educação Fiscal, além de receitas do FDTO; e
- (i.6) 20120 - Manutenção e Funcionamento do FRMP/RN e 21120 - Manutenção e Funcionamento, às quais foram transferidas receitas da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC); e
- (ii) inclusão da Ação 29961 - Promoção e Difusão da Lei do Livro por intermédio da diminuição de recursos reservados ao pagamento de contrapartidas em operações de crédito.

O texto normativo aprovado pela Assembléia Legislativa padece de inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público que obstam a respectiva conversão legal e justificam o presente veto.

Antes de analisar os motivos impeditivos da sanção governamental à Proposta Normativa, cumpre salientar que os recursos orçamentários desvinculados de despesa, em função de veto, não retornam para a ação na qual foram inicialmente alocados. Todavia, segundo o art. 166, § 8º⁷, da Carta Magna, aqueles recursos poderão ser empregados na finalidade originalmente traçada no projeto de lei orçamentária mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Feito esse comentário introdutório, passa-se agora a discorrer sobre os fundamentos que ensejam a discordância governamental ora apresentada.

I - RAZÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

As emendas parlamentares eventualmente sugeridas para o projeto de lei orçamentária anual somente devem ser aprovadas quando, entre outros requisitos, forem compatíveis com o

⁶ Tal incremento tem o escopo de custear a criação e execução do Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária.

⁷ "Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

Plano Plurianual⁸ (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias⁹ (LDO), por força do art. 107, § 2º, I¹⁰, da Constituição Estadual.

Nesse contexto, verifica-se que o Anexo Programa de Trabalho da Proposição, após as alterações realizadas pela Assembléia Legislativa, passou a contrastar com a disciplina delineada no Parágrafo anterior, como se vê adiante:

- (i) a Ação 10085 - Construção do Prédio do Campus Avançado de Natal destina recursos para a Região Agreste, porém essa Região não se encontra prevista no PPA¹¹, donde se extrai a incompatibilidade da Ação com o PPA e a conseqüente transgressão do art. 107, § 2º, I, da Constituição Estadual; e

- (ii) Ação 13500 - Participação Acionária, destinada, entre outras finalidades, ao pagamento de contrapartidas de operações de crédito contratadas mediante o Programa Público Federal Saneamento Para Todos¹², perdeu receita para as Ações 10224 - Construção, Reforma, Ampliação e Implementação de Unidades do Poder Judiciário Estadual e 29961 - Promoção e Difusão da Lei do Livro¹³, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o que afronta o disposto nos

8 Lei Estadual n.º 9.059, de 25 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2008-2011 e dá outras providências".

9 Lei Estadual n.º 9.106, de 11 de julho de 2008, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2009".

10 "Art. 107. (...)

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)."

11 Com efeito, aquele Diploma Legal determina que a receita vinculada à Ação 10085 somente pode ser utilizada na *Região Litoral Oriental*.

12 Nos termos do art. 1º c/c o art. 3º, II, ambos da Lei Estadual n.º 9.062, de 8 de abril de 2008, que "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências", evidenciam-se a existência de autorização legislativa para a contratação da mencionada operação de crédito e a obrigação de o Estado arcar com a contrapartida inerente a essa Avença. Eis o teor dos preceitos:

"Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$19.847.502,00 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos e dois Reais).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo serão aplicados exclusivamente na execução de ações de interesse regional, ligadas ao Programa Público Federal Saneamento para Todos.

(...)

Art. 3º O Poder Executivo fará incluir, nos projetos de planos plurianuais, de leis de diretrizes orçamentárias e de leis orçamentárias anuais, dotações suficientes para:

II - atender à contrapartida do Estado no Programa Público Federal Saneamento para Todos".

13 Ressalte-se que essa Ação inexistia no Programa 1822 - Valorização, Dinamização e Divulgação da Produção Cultural e Artística do Estado, presente no Anexo de Metas e Prioridades da LDO.

arts. 13, V¹⁴, e 24¹⁵, da LDO, configurando, por conseguinte, outra infração ao 107, § 2º, I, da Constituição Estadual.

Ademais, a alteração da Ação 13500 inviabiliza a continuidade dos Programas Públicos "Saneamento para Todos" e "Pró-saneamento", custeados mediante operações de crédito, cujos recursos são transferidos à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) pelo aumento da participação acionária do Estado naquela Companhia.

Sob outro viés de argumentação, registre-se a existência de modificações empreendidas na Proposta Normativa pelo Parlamento Estadual que contrariam o interesse público¹⁶, conforme destacado a seguir.

II - RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

No tocante à Ação 10142 - Construção da Ponte Macau-Ilha de Santana, importa ressaltar que R\$1.435.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil Reais) foram transferidos para as Ações 12190 - Urbanização dos Acessos Rodoviários aos Municípios¹⁷ e 15780 - Implantação do Memorial do Ministério Público¹⁸.

Desde meados de abril de 2008, a população estimada em cerca de duas mil pessoas, residente no Bairro Ilha de Santana, localizado na Cidade de Macau - RN, está privada de acesso

14 "Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 alocará recursos do Tesouro Estadual para atender as programações de custeio e investimento dos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, após deduzidos os recursos que envolvam:

(...)

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso; e

(...)."

15 "Art. 24. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, de empréstimos internos e externos, e para pagar amortização, juros e encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, previstas em atividades e projetos específicos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às contrapartidas de convênios, de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de sinal, amortização do principal, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e de ações prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou se tornar desnecessária a sua aplicação original."

16 A propósito, veja-se o teor do Ofício n.º 039/2009 - GS/SEPLAN, de 9 de fevereiro de 2009, subscrito por Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças.

17 Essa Ação recebeu R\$500.000,00 (quinhentos mil Reais).

18 Essa Ação foi contemplada com R\$935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil Reais). Registre-se que também foram incorporados à Ação 15780 recursos inicialmente alocados para (i) a desapropriação de imóveis destinados à construção de barragens; (ii) o Parque Tecnológico de Inclusão Digital e Social e (iii) a Campanha Cidadão Nota 10.

rodoviário ao continente¹⁹ e de abastecimento de água potável, devido à ruptura da antiga ponte de madeira, em decorrência das fortes chuvas registradas no território potiguar.

Sob esse prisma, a redução no montante das verbas vinculadas à Ação 10142 ameaça a conclusão das obras pertinentes à construção da nova ponte que ligará o Bairro Ilha de Santana à Cidade de Macau - RN, cuja paralisação, por falta de recursos, prolongará o sofrimento das pessoas diretamente envolvidas naquela situação.

Em relação ao total da receita orçamentária originalmente prevista para o FEAS, saliente-se a retirada de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), em benefício da Ação 15420 - Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente do Estado que, por sua vez, consoante previsto no PPA e na LDO, tem como meta apenas a realização de pesquisas.

Desse modo, a referida transferência de recursos, por ter sido aprovada com o escopo de custear a criação e execução do Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária é inadequada, pois esse objeto não se harmoniza com a finalidade original da Ação 15420²⁰ .

¹⁹ É imperioso destacar que a SEJUC vem assegurando o transporte da população da Ilha de Santana para Macau - RN por meio de barcos locados pelo Estado.

²⁰ Conforme assevera o Ofício n.º 039/2009 - GS/SEPLAN.

A respeito da Ação 25301 - Atendimento à População Carcerária, saliente-se que houve uma redução de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil Reais) para aumentar o total da Ação 20120 - Manutenção e Funcionamento do FRMP/RN.

Atualmente, a SEJUC garante a alimentação de, em média, três mil e seiscentos presos em penitenciárias estaduais e, recentemente, também passou a fornecer a alimentação aos custodiados em delegacias do Estado que somam cerca de mil e duzentas refeições por dia. Além disso, o crescimento da população carcerária e a inauguração de novas unidades prisionais revelam o aumento na demanda de recursos para essa finalidade.

Sem dúvida, a perda de recursos da Ação 25301, aprovada pela Assembléia Legislativa, compromete sobremaneira o cumprimento do dever que cabe ao Estado, na forma do art. 10, caput²¹, c/c o art. 1222²², ambos da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984²³.

A Ação 20900 - Assistência ao Cidadão para a Defesa e Desenvolvimento da Cidadania responsável, principalmente, pelo custeio do funcionamento das Centrais do Cidadão, instaladas em diversos Municípios do Rio Grande do Norte, foi afetada com a redução de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil Reais), destinados a Ação 21120 - Manutenção e Funcionamento, pertinente à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

Com efeito, o interesse público resta prejudicado com a alteração da Ação 20900, pois, somente no ano de 2008, foram realizados, aproximadamente, nove milhões de atendimentos no âmbito das Centrais do Cidadão, o que denota a importância dessas unidades para a sociedade potiguar. De fato, o valor remanescente da Ação 20900 - ou seja, R\$830.000,00 (oitocentos e trinta mil Reais) - é insuficiente para cobrir as respectivas despesas, as quais consumiram, no exercício financeiro de 2008, cerca de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil Reais), contribuindo assim, para o fechamento de unidades da Central do Cidadão por falta de receita.

Por fim, a Ação 14440 - Elaboração e Execução de Projetos Especiais sofreu o decréscimo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), inseridos na Ação 20690 - Preservação do Patrimônio Público, no âmbito da Fundação José Augusto (FJA).

Essa modificação envolve a subtração de receita direcionada à consecução de atividades governamentais prioritárias, uma vez que a quantia da Ação 14440 é empregada na realização de investimentos, em prol do desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Norte, que não são comportados pelo programa de trabalho dos demais Órgãos e Entes Públicos do Poder Executivo, mostrando-se, portanto, inoportuna.

²¹ "Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (...)."

²² "Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas."

²³ "Institui a Lei de Execução Penal."

Conforme ressaltado, os recursos orçamentários que, em decorrência de veto, fiquem desvinculados de despesa não retornam para a ação na qual foram inicialmente alocados, mas, segundo o art. 166, § 8º²⁴, da Carta Magna, podem ser empregados na finalidade originalmente traçada no projeto de lei orçamentária mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

A par de tais considerações, devem ser suprimidas da Proposição:

- (i) a Ação 10085 - Construção do Prédio do Campus Avançado de Natal; a Ação 10224 - Construção, Reforma, Ampliação e Implementação de Unidades do Poder Judiciário Estadual e a Ação 29961 - Promoção e Difusão da Lei do Livro, em atenção ao disposto no art. 107, § 2º, I²⁵, da Carta Política Potiguar; e
- (ii) a Ação 12190 - Urbanização dos Acessos Rodoviários aos Municípios; a Ação 15420 - Diagnóstico Situacional da Criança e do Adolescente do Estado; a Ação 15780 - Implantação do Memorial do Ministério Público; a Ação 20120 - Manutenção e Funcionamento do FRMP/RN; a Ação 20690 - Preservação do Patrimônio Público e a Ação 21120 - Manutenção e Funcionamento, porquanto vão de encontro ao interesse público.

Em face do exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 106/08, constante dos autos do Processo n.º 1.650/08 - PL/SL, para excluir do respectivo Anexo Programa de Trabalho as Ações delineadas no Parágrafo anterior.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º²⁶, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

24 "Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

25 "Art. 107. (...)

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)."

26 "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

(...)."

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 060/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR RENATA DE SOUSA MEDEIROS CAMPOS GADELHA da FG01, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, de 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 061/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR BRENO ROCHA BARBOSA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGE, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 062/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR MARCOS MOREIRA BRANDÃO JÚNIOR para a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGE, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 063/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR MARIA DO CARMO DOS SANTOS para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGE, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 066/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR EMANUEL CAMPOS SEBRA JÚNIOR para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FG02, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 067/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR ANTÔNIO MODESTO R. DE MACÊDO para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FG02, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº068/2009GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR ANA SANTANA PAULINO DOS SANTOS para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGE, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº069/2009GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR VANESSA DE SOUZA SILVA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FG01, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 070/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR MARIA DO SOCORRO COSTA DO NASCIMENTO para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FG01, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 071/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR REBECA GUIMARÃES QUEIROZ E SILVA para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FG03, criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 072/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR MARLETE COSTA DA SILVA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FG01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 073/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR MARLETE COSTA DA SILVA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL-3 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº074/2009-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR LORENA RAQUEL DANTAS DE MACEDO da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGALE, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, de 02 de março de 2009.

ROBINSON FARIA
Presidente

**EXTRATO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ALERN E A empresa
MAXIMMUS EMPREENDIMENTOS LTDA**

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Contratado: **MAXIMMUS EMPREENDIMENTOS LTDA**

CNPJ (05.696.806/0001-80)

PROCESSO Nº.203/09

Objetivo: Contrato de Locação de prédio onde funcionará como anexo deste poder na rua Açú 426 - Tirol - Natal/RN
Fundamentação: Art. 24,X da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Dotação Orçamentária: Elemento de Despesa - 3490-39 - Fonte de recurso 100

Vigência: 04 de março de 2009 á 03 de março de 2014.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 04 de março de 2009.

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado do RN - Deputado Ricardo Motta - Primeiro Secretário - **Contratado:** **MAXIMMUS EMPREENDIMENTOS LTDA**

Testemunhas: **Rita das Mercês Reinaldo**

Wilton Marques do Monte Lima

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
CONTRATANTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RN E EMPRESA SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA..

OBJETIVO: Serviço na coleta, transporte e tratamento aos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde deste Poder.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, II da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Elemento de Despesa- 3390.39- Fonte 100

DURAÇÃO DO CONTRATO: Prorrogado por mais 12 (doze) meses a contar de 3/3/2009.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal 3 de março de 2009.

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado do RN - Deputado Ricardo Motta - 1º Secretário

Contratada: Serquip Tratamento de Resíduos RN Ltda - Clébio da Câmara Azevedo

Testemunhas: Ednaldo Cortez R. Siqueira - CIC 365.900.294-15

Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25